



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721227/2009-10
ACÓRDÃO	1301-007.459 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-86.469, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face da transmissão do PER/DCOMP nº 02467.34312.160305.1.3.02-7060

(fls. 02/21), a DRF/Campinas proferiu o Despacho Decisório de fls. 54/60, expondo, em síntese, o seguinte:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de PER/DCOMP que cuida de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 163.201,92, abrangendo os seguintes débitos:

Tributo	Código	PA	Vencimento	Valor (R\$)
CSLL - juros	9443	jan/2004	28/02/2004	11.781,44
CSLL - multa	1409	jan/2004	28/02/2004	14.376,38
CSLL - juros	9443	fev/2004	31/03/2004	3.303,40
CSLL - multa	1409	fev/2004	31/03/2004	4.401,60
CSLL - juros	9443	mar/2004	30/04/2004	2.119,95
CSLL - multa	1409	mar/2004	30/04/2004	3.065,73
CSLL - juros	9443	abr/2004	31/05/2004	1.549,79
CSLL - multa	1409	abr/2004	31/05/2004	2.459,98
CSLL - juros	9443	mai/2004	30/06/2004	175,05
CSLL - multa	1409	mai/2004	30/06/2004	307,92
CSLL - juros	9443	jun/2004	31/07/2004	2.859,08
CSLL - multa	1409	jun/2004	31/07/2004	5.672,78
CSLL - juros	9443	jul/2004	31/08/2004	2.811,74
CSLL - multa	1409	jul/2004	31/08/2004	6.397,58
IRPJ - juros	2807	jul/2004	31/08/2004	9.349,94
IRPJ - multa	3252	jul/2004	31/08/2004	21.273,59
IRPJ - juros	2807	set/2004	31/10/2004	2.635,22
IRPJ - multa	3252	set/2004	31/10/2004	8.326,13

FUNDAMENTAÇÃO

Os débitos referentes à multa de mora e juros de mora são parcelas componentes de um mesmo crédito tributário composto por: principal, multa (de mora ou ofício) e juros. Os códigos de juros de mora de IRPJ (2807) e CSLL (9443) e multa de mora de IRPJ (3252) e CSLL (1409) não existem se não atrelados ao principal.

Considerando o disposto nos artigos 163 e 167 do CTN, a DRF/Campinas concluiu que "se a restituição obedece o critério proporcional, por analogia e simetria, o débito declarado também deverá obedecê-lo".

Assim sendo, foi efetuado o "Recálculo dos débitos declarados" obedecendo o critério proporcional, com base na Lei nº 9.430/96 (artigo 61 e § 3º do artigo 5º), conforme demonstrativo de fls. 56/57.

Conforme o mencionado demonstrativo, foram cadastrados no sistema Profisc os seguintes valores principais dos tributos (processo nº 10830.721227/2009-10, fls. 30/31):

Tributo	Código	PA	Valor (R\$)
CSLL	2484	jan/2004	19.178,69
CSLL	2484	fev/2004	5.706,98
CSLL	2484	mar/2004	4.552,39
CSLL	2484	abr/2004	3.023,96
CSLL	2484	mai/2004	367,61
CSLL	2484	jun/2004	6.558,93
CSLL	2484	jul/2004	7.150,65
IRPJ	2362	jul/2004	23.777,84
IRPJ	2362	set/2004	8.676,76

Em consulta à Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2003 (fl. 32), observa-se que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 163.201,92, pela dedução do IRRF e do imposto de renda mensal pago por estimativa, conforme a seguir sintetizado:

FICHA 12A	
Linha /descrição	Valor (R\$)
IR sobre o lucro real (15%)	66.599,17
Adicional (10%)	20.399,45
(-) IRRF	(141.480,58)
(-) estimativas mensais	(108.719,96)
IRPJ a pagar	(163.201,92)

Em consulta ao sistema Sief/DIRF não foram identificadas todas as retenções na fonte indicadas pela contribuinte no PER/DCOMP e na DIPJ. Assim sendo, através da Intimação SEORT/DRF-CPS/1321/2009, a contribuinte foi intimada à apresentar os comprovantes de retenção não identificados nos sistemas da RFB (fls. 49/50).

Não tendo sido atendida a citada intimação, restou confirmado o valor declarado em DIRF, de R\$ 17.162,55 (fl. 38).

De acordo com as DCTFs entregues verifica-se que a contribuinte declarou ter compensado a estimativa do mês de janeiro com o saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2000, sem processo (fl. 39).

Até setembro de 2002 a compensação de saldos com débitos de tributos administrados pela RFB podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, independentemente de requerimento à RFB, quando abrangesse débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF nº 21/97, revogada pela IN SRF nº 210/2002).

O saldo negativo do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 170.930,59, foi utilizado na compensação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março

de 2001, janeiro de 2002 e no processo 10830.906155/2009-89, PER/DCOMP n° 15803.58240.160305.1.3.02-5733 (fl. 41/44).

Com auxílio do Sistema Operacional - SAPO, a DRF/Campinas verificou que tal saldo não é suficiente para quitar o débito da estimativa de janeiro de 2002, restando R\$ 2.220,88 não quitados (fl. 45/48).

Por todo e exposto, considerando as glosas de IRRF e estimativa do mês de janeiro de 2002, a DRF/Campinas concluiu que a contribuinte não possui saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2002 (fl. 40), conforme a seguir sintetizado:

FICHA 12A	
Linha /descrição	Valor (R\$)
IR sobre o lucro real (15%)	66.599,17
Adicional (10%)	20.399,45
(-) IRRF	(17.162,55)
(-) estimativas mensais	(39.173,61)
IRPJ a pagar	30.662,46

DECISÃO

Ante todo o exposto, não havendo direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2002, a DRF/Campinas não homologou as compensações pleiteadas na DCOMP n° 02467.34312.160305.1.3.02-70 60.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 11/02/2010 (fl. 66), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 11/03/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 80/84, alegando, em síntese, o seguinte:

DA AUSÊNCIA DOS INFORMES DE RENDIMENTO POR CULPA EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Como é cediço, conforme prevê o artigo 2º da IN SRF nº 119/2000, a fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda.

Ademais, as informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica -

deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, segundo prevê o artigo 3º da IN SRF nº 119/2000.

Conforme o Despacho Decisório, a manifestante informou, via PER/DCOMP, retenção na fonte no valor de R\$ 208.806,05, contudo, o valor confirmado foi apenas de R\$ 17.162,55.

Ocorre que os documentos acostados da época comprovam que havia saldo para compensar integralmente os débitos informados.

A manifestante não logrou, contudo, apresentar todos os comprovantes de rendimento, conforme requerido pela Receita Federal, uma vez que os clientes antigos ou não tinham os comprovantes de rendimento, haja vista tratar-se de assunto antigo, ou negaram-se a atender ao pedido da requerente, ou pelo simples fato dos clientes não existirem mais atualmente.

Ora, não pode a manifestante ser prejudicada pela culpa exclusiva das fontes pagadoras. Destaque-se que artigo 8º da IN SRF nº 1 19/2000 é claro ao estabelecer que:

"Art. 8º A pessoa jurídica que deixar de fornecer ao s beneficiários, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ou fornecer com inexatidão o documento a que se refere esta Instrução Normativa ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por documento".

Isso posto, de logo constata-se que o que foi declarado pela manifestante via PER/DCOMP deveria ter sido homologado totalmente, uma vez que os documentos acostados comprovam o crédito informado (Ficha 43 - Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte). Em outras palavras, as retenções informadas na DIPJ/2003 estão devidamente comprovadas por meio dos documentos anexos.

Ademais, conforme documento acostado a presente manifestação (doc. 03), as fontes pagadoras não estão informando em suas respectivas DIRFs; contudo, não pode a manifestante arcar com o procedimento de outras pessoas jurídicas.

Dessa forma, considerando o acima explanado, bem como os documentos anexados, é legítimo a composição dos créditos informados no PER/DCOMP, sendo suficientes, portanto, para comprovar a quitação do imposto devido.

DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE - DÉBITO DISCUTIDO TAMBÉM NO PROCESSO 10830.017107/2009-14

Não bastasse o acima mencionado, temos que o PER/DCOMP 02467.34312.160305.1.3.02-7060, objeto do presente processo, homologado parcialmente, já é objeto de discussão do processo administrativo nº 10830.017107/2009-14.

Desta forma, de logo constata-se a configuração inadmissível de duplicidade de cobrança (ou de recebimento, quando menos).

Dessa forma, por qualquer bordo que se analise a presente questão, verifica-se que a compensação informada pela manifestante deveria ter sido homologada integralmente.

Ante todo o exposto, diante aos argumentos ora apresentados, requer: (i) juntada dos documentos anexados ao presente explicativo, que confirmam todos os fatos expostos; b) o reconhecimento do crédito informado e a total homologação do PER/DCOMP 02467.34312.160305.1.3.02-7060.

Sobreveio a decisão recorrida, que manteve incólume o aludido Despacho, cujo julgamento é sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF NÃO COMPROVADO.

Não logrando a contribuinte comprovar o IRRF desconsiderado no Despacho Decisório, mantém-se a decisão nele proferida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 163.201,92, para quitação de débitos próprios.

Alega o contribuinte que inexistente justificativa legal para a glosa total de valores retidos na fonte; que cumpriu de forma correta com suas obrigações contábeis e fiscais; que a decisão contraria a Súmula CARF Nº 80, na medida que ela garante o aproveitamento integral das retenções, sejam relativas a receitas de prestação de serviços, sejam relativas a receita de aplicação financeiras, desde que oferecidas à tributação; que a DIPJ do período registra, oficialmente, a Demonstração do Resultado do Exercício e, na linha 24, Outras Receitas Financeiras, e, ambos os valores compõem o Lucro Líquido do Exercício; que a alegação de que não constam nas bases da fiscalização declarações das fontes pagadoras que suportem os valores declarados pela Recorrente não podem caracterizar fator de limitação ao reconhecimento do crédito que postula. Ao final, requer que estes autos sejam julgados em conjunto com o Processo Administrativo nº 10830.017107/2009-14, e pugna pelo provimento do seu recurso para reconhecimento integral do crédito.

De um modo geral, este pleito foi suscitado e analisado pela decisão recorrida, que se manifestou nos seguintes termos:

Ocorre que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

....

[...] a contribuinte poderia comprovar as alegadas retenções apresentando notas fiscais dos serviços por ela prestados (código 1708) e comprovantes das alegadas aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800).

Não o fazendo, há que se considerar correta a apuração efetuada pela DRF/Campinas, que constatou a inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Em recurso, o contribuinte insiste em sua alegação que a demonstração do crédito que postula está nas informações transmitidas em sua DIPJ. Ou seja, apesar de alertado pela DRJ de que as declarações transmitidas não servem como prova para reconhecer o direito creditório que reivindica, e que poderia comprovar a existência de tais retenções apresentando notas fiscais dos serviços e extratos bancários, nada traz aos autos.

Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contraprova e fundamentos cabíveis.

Assim, deve-se manter os termos da decisão recorrida, que indeferiu o pleito do contribuinte por falta de provas.

Conclusão

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-007.459 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.721227/2009-10

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO